

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

25.10.2017

AS 09:26 Horas

Ass.:

PARECER nº 254/2017

Processo nº 234/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 187/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PDT, que **ACRESCE O § 3º AO ART. 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei, visa incluir dispositivo na Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que "*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*", que trata da regulação das penalidades que devem ser aplicadas aos servidores, com a devida abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Em sua justificativa, o Nobre Edil assevera que ocorre muitas vezes, como se vislumbra nas portarias emitidas pelo Poder Executivo em seu diário oficial, os servidores investigados acabam compondo as comissões para tratar de licitações ou concursos, o que acaba colocando em dúvida a moralidade dos certames e provas.

Aduz ainda que, nesse passo, entende que aquele servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar não deva participar de qualquer espécie de comissão da administração pública, a fim de não viciá-la posteriormente.

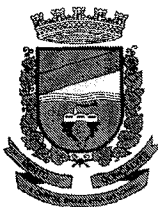
Para tanto, pelo Projeto de Lei, ora encaminhado pelo Nobre Edil, fica acrescido o § 3º ao art. 159 da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 159 (...)

(...)

§ 3º *O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar não poderá integrar qualquer espécie de comissão da administração pública.*"

Nesse contexto, sobre a matéria proposta no projeto em análise, do ponto de vista da competência do agente para dispor sobre o assunto em tela, com efeito, estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

(Grifou-se)

Ocorre que, este Projeto de Lei, apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, e também, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, incisos VI e XI, da Lei Orgânica Municipal, estando desta forma disposto:

“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (grifamos)

Desta forma, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria atinente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, o que inviabiliza a apresentação do projeto de lei em questão que é de iniciativa de Vereador.

Neste sentido, existe posicionamento do TJ/RS sobre a matéria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional o inciso XV do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Candelária, que exige a participação de representante sindical nas comissões de



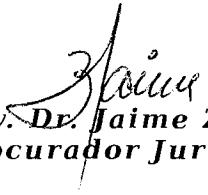
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

sindicância e inquérito que apurarem falta funcional, alterando disposições do regime jurídico dos servidores públicos municipais. **Matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo. afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60 e 82, todos da Constituição Estadual.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055741839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)
(grifamos)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **ACRESCE O § 3º AO ART. 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico